



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.031, DE 2024

(Da Sra. Erika Hilton)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de informações sobre aborto legal nos serviços públicos que atuem junto às vítimas de violência sexual.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, de 2024
(da Sra. Erika Hilton)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de informações sobre aborto legal nos serviços públicos que atuem junto às vítimas de violência sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de informações sobre aborto legal nos serviços públicos que atuem junto às vítimas de violência sexual, com objetivo de garantir o acesso universal à informação, saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres, crianças e pessoas que gestam.

Art. 2º Os serviços públicos de que trata esta Lei incluem, mas não se limitam aos hospitais, unidades básicas de saúde, delegacias especializadas em atendimento à mulher, centros de referência de assistência social, centros de atendimento à mulher em situação de violência, conselho tutelares e demais serviços e estabelecimentos públicos que atuem no acolhimento e assistência às vítimas de violência sexual.

Art. 3º O Sistema Único de Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, Municípios e do Distrito Federal ficam obrigadas a dispor informações atualizadas, confiáveis e livre de estigmas sobre aborto legal e saúde sexual e reprodutiva em seus sítios eletrônicos.

§ 1º Deverá os serviços de que trata o *caput* publicar lista de serviços especializados ou unidades hospitalares com condições de oferecer suporte ao abortamento legal conforme localização territorial dos serviços.

I - As listas de serviços especializados, campanhas e lista de contatos devem ser atualizadas constantemente, e de preferência deverão disponibilizar diversas formas de contato com as unidades



§ 2º Os sítios eletrônicos devem dispor de informações direcionadas ao público geral, não apenas aos profissionais de saúde, com dados atualizados sobre aborto legal e saúde sexual e reprodutiva, disponível em formato aberto, possibilitando a análise, a manipulação, o cruzamento e o compartilhamento desses dados.

§ 3º Todas as informações e publicações de materiais sobre o tema sobre aborto legal e saúde sexual e reprodutiva devem fazer uso de linguagem acessível e que leve em conta os contextos locais.

Art. 4º O fornecimento de informações sobre aborto legal nos serviços públicos de que trata esta Lei têm por objetivo:

- I - Garantir o acesso ao aborto legal às vítimas de violência sexual;
- II - Garantir o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos;
- III - Enfrentar as desinformações propagadas na sociedade sobre o aborto legal e quem pode acessá-lo;
- IV - Eliminar o estigma e a discriminação sobre as mulheres e pessoas que gestam na escolha sobre realizar o aborto;
- V - Garantir a autonomia reprodutiva, autodeterminação e dignidade das mulheres e pessoas que gestam no acesso ao aborto legal;
- VII - Enfrentar as barreiras de acesso à informação e cuidado em saúde no aborto legal;
- VIII - Facilitar informação sobre serviços habilitados para realização de aborto legal;
- IX - Reforçar o acesso a cuidados abrangentes sobre aborto no sistema de saúde, incluindo o acolhimento e sigilo aos usuários pós-aborto;
- X - Recomendar que o acesso e a continuidade dos cuidados completos no aborto sejam protegidos contra barreiras criadas pela objecção de consciência;
- XII - Reduzir a mortalidade materna;
- XIII - Recomendar a disponibilização de informação sobre cuidados prestados no aborto por agentes comunitários de saúde, farmacêuticos, profissionais de medicina tradicional e complementar, enfermeiros, parteiras, doulas e médicos em geral;
- XIV - Encaminhar para o serviços de saúde adequados e a equipe especializada para acolhimento em casos de aborto previsto em lei;
- XV - Eliminar as barreiras institucionais ao direito ao aborto legal.



Art. 5º As informações disponibilizadas nos serviços públicos de que trata esta Lei devem ter como diretrizes:

- I - as diretrizes da Organização Mundial de Saúde sobre estratégia de saúde reprodutiva;
- II - os cuidados abrangentes no aborto, como disponibilização de informação seguras sobre a gestão do aborto, que estão inclusas o aborto induzido e os cuidados relacionados com as perdas de gravidez, aborto espontâneo e os cuidados pós-aborto.

Art. 6º As informações sobre o aborto legal deverão abranger os seguintes aspectos:

- I - direito das vítimas de violência sexual à interrupção da gravidez;
- II - funcionamento do procedimento para acesso ao aborto legal, incluindo os documentos necessários e os locais de atendimento;
- III - direitos durante todo o processo de aborto e pós-aborto, incluindo o direito à privacidade, sigilo e acompanhamento de um profissional de sua confiança.

Art. 7º O agente que praticar ato discriminatório contra usuário que solicitar informações sobre aborto legal e descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo, em consonância com as disposições legais pertinentes a sua categoria funcional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva garantir nos espaços públicos que realizam atendimento às vítimas de violência sexual acesso às informação sobre saúde sexual e reprodutiva, assistência e encaminhamento para os serviços de aborto legal, livre de estigmas e objeções morais, conforme previsto em lei. De maneira que barreiras institucionais não violem o direito fundamental à informações de qualidade, úteis e sem estigmas para a interrupção de gravidez.

No campo da saúde sexual e reprodutiva, o direito de acesso à informação envolve “o direito de receber informações adequadas sobre sua vida sexual e reprodutiva, incluindo informações sobre seu corpo, suas fases reprodutivas, suas possibilidades



sexuais, gestação e contracepção, inclusive como realizar o procedimento de interrupção da gestação nos casos previstos em lei¹. Assim, o direito à informação consiste em um meio indispensável para a garantia de acesso à justiça reprodutiva, incluindo o direito ao aborto, de modo que é dever do Estado disseminar informações úteis e que, de fato, cheguem a todas mulheres, crianças e pessoas que gestam viabilizando a cada uma delas o pleno exercício de seus direitos.

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW (Decreto 4.377/2002), Recomendação Geral (n. 39) do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção sobre Direitos da Criança (Decreto 99.710/1990) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais (Decreto 591/1992) com a Recomendação Geral (n 25) do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dos quais o Brasil é signatário corroboram para a compreensão de que é um direito das mulheres, crianças e pessoas que gestam acessar informações sobre saúde reprodutiva e de que é uma obrigação do Estado produzir e disseminar tais informações.

O direito de acesso à informação sobre saúde sexual e reprodutiva, especialmente sobre aborto legal, é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal e nos acordos e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário. A Constituição Federal garante, dentre os direitos fundamentais, o direito à informação em seu art. 5º, inciso XXXIII.

XXXIII — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Esse direito é regulamentado por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) que dispõe sobre procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para assegurar esse direito fundamental, além de contar com dispositivos que obrigam o Estado brasileiro a disponibilizar informações de interesse público para toda a população.

Nesse contexto, esta proposição de Lei objetiva garantir a disponibilização de informações de interesse público, especialmente às vítimas de violência sexual, considerando que a falta de informações faz com que mulheres, crianças e pessoas que gestam, que têm direito ao aborto legal, se deparem com dificuldades significativas para

¹ Cladem; Coletivo Sexualidade e Saúde; Coletivo Margarida Alves; Portal Catarinas. O direito de saber: acesso à informação e aborto legal no Brasil. Parecer. 2021. Disponível em: <<https://catarinas.info/o-direito-de-saber-acesso-a-informacao-e-aborto-legal-no-brasil/>>. Acesso em: 28/03/2024.



reconhecer seu direito e acessar um serviço de acolhimento, acabando por serem forçadas a recorrer a métodos inseguros de interrupção da gestação, com resultados que muitas vezes ameaçam sua dignidade, a integridade física, mental e o próprio direito à vida.

A AzMinas e a Gênero e Número, ambas organizações que fazem jornalismo feminista trazendo dados relevantes sobre acesso ao aborto legal no país, no pedido ao STF de amicus curiae na ADPF 442, destacam que “Além de violar individualmente os direitos fundamentais daquela mulher, criança ou pessoa que gesta que procura exercer seu direito ao aborto legal, a ausência de informações afeta ainda uma dimensão coletiva do debate público e da participação cidadã no espaço cívico.”²

Em que pese, o The Intercept Brasil publicou uma reportagem contando a história de uma menina que foi estuprada aos 10 anos e, próxima da 22ª semana de gestação, descobriu que estava grávida. Ao procurar atendimento, o hospital se recusou a realizar o procedimento sem autorização judicial. Tanto o Ministério Público quanto a juíza Joana Ribeiro Zimmer negaram o direito da menina, afirmando que a mesma não estaria correndo risco de vida imediato, que a vida extrauterina do feto já estaria possibilitada caso - a criança - aceitasse “aguentar mais um pouquinho” a gestação. Essa situação absurda, de terror e tortura psicológica sofrida por quem deveria acessar o a mais alto grau de serviço de saúde demonstra que nem mesmo uma criança grávida decorrente de estupro possui assistência adequada para interromper a gestação, sofrendo várias violências permitida pelo Estado, judiciário e serviços que deveriam protegê-la.³

O que observa-se atualmente no Brasil é um cenário de barreiras institucionais ao direito ao aborto legal que se expressa, por exemplo, na falta de informações confiáveis sobre aborto, uma vez que “os governos federal, estaduais e locais têm falhado em fornecer informações úteis, atualizadas e confiáveis sobre o procedimento”.

Tem se tornado comum que a própria falta de informação seja usada contra as pessoas que procuram acolhimento para interromper uma gravidez. Muitas vezes, as vítimas são pressionadas a não realizarem o procedimento, por não entenderem que aquilo é um direito, ou como o procedimento é realizado. Então, utiliza-se da

² Ver mais em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770411149&prcID=5144865#:~:text=DECORR%C3%80ANCIA%20DA%20CRIMINALIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20ABORTO&text=Tal%20direito%20%C3%A9%20regulamentado%20por.p%C3%BAblico%20para%20toda%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o.>> Acesso em 28/03/2024.

³ Ver mais em:

<https://www.intercept.com.br/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/#:~:text=Foi%20ent%C3%A3o%20que%20o%20caso.e%20especialistas%20consultados%20pelo%20Intercept.>> Acesso em 28/03/2024.



vulnerabilidade da pessoa, que teme as repercussões de uma eventual denúncia, para que seja tolhido o direito ao abortamento previsto em lei.

A maneira mais eficiente de combater um cenário de violência reiterada e vulnerabilização, em especial de crianças e adolescentes, é garantir, em larga escala, a disseminação de informações seguras e respaldadas em conhecimento científico, mas que sobretudo garanta a efetivação de direitos humanos. Isso inclui, por exemplo, educação sexual em escolas, o reconhecimento do profissional de saúde como replicador das informações e também a certeza de que pessoas que necessitem o acolhimento previsto em lei consigam ter acesso ao direito e ao devido processo legal. Isso porque as informações não devem circular apenas para o público geral, mas deve alcançar todas as pessoas responsáveis pela garantia do abortamento legal no país.

Esse caso e muitos outros denotam como a ausência de informações confiáveis sobre o direito ao aborto legal no Brasil é instrumentalizado a partir da moralidade pessoal de setores que atuam na contração dos direitos humanos, da autonomia corporal, do direito sexual e reprodutivo das mulheres, crianças e pessoas que gestam.

A pesquisa “Breve Panorama sobre Aborto Legal e Transparência no Brasil” realizada pela Artigo 19⁴ demonstrou que os órgãos de saúde pública fornecem poucas informações sobre direitos sexuais e reprodutivos, principalmente sobre a temática do aborto legal.

Dessa maneira, a pesquisa identificou que i) apenas três sites dos 27 estados analisados e um site municipal dos 24 acessados informam todas as situações em que a interrupção da gestação é legal. ii) diversos órgãos informam que o aborto é legal em casos de gravidez decorrente de estupro, mas não informam as outras situações em que o procedimento é permitido; iii) a maioria dos sites que foram avaliados na pesquisa não publicam lista de serviços ou unidades hospitalares com condições de oferecer suporte ao abortamento legal.

A Gênero e Número, em matéria publicada no ano de 2022 caracterizou o cenário brasileiro em que, de acordo com os dados coletados, apenas 22% das secretarias de saúde estaduais trazem informações sobre o direito ao aborto legal em seus sites e somente 6 das 27 unidades federativas disponibilizam informação pública sobre aborto

⁴ Disponível em:
<<https://mapaabortolegal.org/wp-content/uploads/2019/03/AbortoLegaleTransparencia.pdf>> Acesso em 28/03/2024.



nos sites das Secretarias de Saúde. Além disso, das 26 capitais do país, apenas quatro mantêm informações online sobre o tema.⁵

A regra que tem se estabelecido pela falta de fiscalização e legislação adequada é a de que direito à informação nos casos de aborto legal é frequentemente desrespeitado, tanto pelo Estado quanto pelos servidores, muitas vezes por falta de treinamento técnico adequado. Essa realidade também foi constatada pelo Relatório que sobre Acesso à Informação e Aborto Legal: mapeando desafios nos serviços de saúde, da Organização Artigo 19⁶ e pela matéria do G1 que corrobora pela investigação do estado de São Paulo. Ainda que São Paulo tenha oferta de serviços de saúde cadastrados como referência na realização do procedimento, os hospitais ou se negam a dar informações sobre aborto legal por telefone ou dão informações falsas que balizam entraves ao acesso a esse direito⁷. Essa violação de direito à informação impede que a sociedade como um todo consiga realizar o controle social das políticas públicas relacionadas à saúde sexual e reprodutiva no país.

Assim, constatada a existência de graves falhas existentes quanto à produção e disseminação de informações referentes ao acesso ao aborto no Brasil, e objetivando garantir esse direito, especialmente às vítimas de violência sexual, pleiteamos a aprovação desta Lei.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2024.

Deputada **ERIKA HILTON (PSOL/SP)**
Líder do PSOL

⁵ Brasil limita informação sobre acesso ao aborto legal. Gênero e Número. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/reportagens/brasil-informacao-aborto-legal>>. Acesso em: 28/03/2024

⁶ Disponível em: <<https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/06/RelatorioAcessoInformacaoAbortoLegal.pdf>> Acesso em 28/03/2024.

⁷ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/08/atendimento-inicial-de-programa-de-aborto-legal-em-sp-tem-desconhecimento-da-lei-erros-e-recusa-por-falta-de-profissionais.ghtml>> Acesso em 28/03/2024.



FIM DO DOCUMENTO